CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Du do Salão
Matrícula 3338
Vereador
Câmara Municipal de Santa Luzia

PROJETO DE LEI Nº 051/2022

Altera e Acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 1.545, de 28 de setembro de 1992, que "Estabelece normas relativas às posturas no Município de Santa Luzia, e dá outras providências".

Art.1°. Acrescenta o art. 38-A, a Lei Complementar nº 1.545, de 28 de setembro de 1992, com a seguinte redação:

"Art. 38-A. O mobiliário urbano poderá ser:

I - em relação ao espaço que utilizará para sua instalação:

a) superficial, aquele que estiver apoiado diretamente no solo;
b) aéreo, aquele que estiver suspenso sobre o solo;
c) subterrâneo, aquele que estiver instalado no subsolo;
d) misto, aquele que utilizar mais de uma das categorias anteriores;

II - em relação à sua instalação:

a) fixo, aquele que depende, para sua remoção, de ser carregado ou rebocado por outro equipamento ou veículo;
b) móvel, aquele que, para ser removido, depende exclusivamente de tração própria ou aquele não fixado ao solo e de fácil remoção diária."

Art.2°. Altera o *caput* e acrescenta parágrafo único ao art. 53, da Lei Complementar nº 1.545, de 28 de setembro de 1992, com a seguinte redação:

"Art. 53. Toldo é o mobiliário acrescido à fachada da edificação, projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível ou translúcido, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.

Parágrafo Único. A colocação de toldo depende de prévio licenciamento.

Autenticar documento em http://200.187.70.77/cmsantaluzia/autenticidade
com o identificador 3200300034003003400 3A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Du do Salão
Matrícula 3338
Vereador
Câmara Municipal de Santa Luzia

Art.3°. Altera o art. 54, da Lei Complementar nº 1.545, de 28 de setembro de 1992, com a seguinte redação:

"Art. 54. O toldo será de um dos seguintes tipos:

I - passarela, aquele que se desenvolve no sentido perpendicular ou oblíquo à fachada, exclusivamente para acesso à edificação, podendo utilizar colunas de sustentação;

II - em balanço, aquele apoiado apenas na fachada;

III - cortina, aquele instalado sob marquise ou laje, com panejamento vertical.

Art.4°. Altera o art. 55, da Lei Complementar nº 1.545, de 28 de setembro de 1992, com a seguinte redação:

"Art. 55. É admitida a instalação de toldo sobre o passeio, desde que este toldo:

I - não desça nenhum de seus elementos a altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do passeio em qualquer ponto;
II - não prejudique a arborização ou a iluminação públicas;
III - não oculte placa de nomenclatura de logradouros e próprios públicos;
IV - não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;
V - não exceda a largura do passeio.
VI - não oculte sinalização de trânsito.

Parágrafo Único. O toldo do tipo passarela sobre o passeio é admitido apenas em fachada de hotel, bar, restaurante, clube, casa de recepção e congêneres e desde que utilize no máximo 2 (duas) colunas de sustentação e não exceda a largura da entrada do estabelecimento.

Art.5°. Acrescenta o art. 55-A, a Lei Complementar nº 1.545, de 28 de setembro de 1992, com a seguinte redação:

"Art. 55-A. Poderá ser instalado toldo sobre afastamento de edificação, sem que o espaço coberto resultante seja considerado como área construída, desde que esse toldo:

Autenticar documento em http://200.187.70.77/cmsantaluzia/autenticidade
com o identificador 3200300034003600034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Dú do Salão
Matrícula 3338
Vereador
Câmara Municipal de Santa Luzia

I - não tenha mais de 2,00m (dois metros) de projeção horizontal, limitando-se à metade do afastamento;

II - não utilize colunas de sustentação;

III - não desça nenhum de seus elementos a altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do piso do pavimento;

IV - não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;

V - não prejudique as áreas mínimas de permeabilidade.

§ 1º A área de afastamento frontal lindeira a restaurante, bar, café, lanchonete e similares poderá ser coberta por toldo, dispensando-se as exigências contidas nos incisos I e II deste artigo, desde que o toldo tenha a função de cobrir mesas e cadeiras regularmente licenciadas.

Art.6°. Acrescenta o art. 55-B, a Lei Complementar nº 1.545, de 28 de setembro de 1992, com a seguinte redação:

"Art. 55-B. A área do passeio e do afastamento frontal lindeiro a restaurante, bar, café, lanchonete e similares poderá ser coberta por toldo do tipo cortina após as 22h (vinte e duas horas), dispensando-se as exigências contidas no inciso I do art. 55 e nos incisos I, III e IV do art. 55-A, ambos desta Lei, desde que o toldo tenha a função de cobrir mesas e cadeiras regularmente licenciadas.

Santa Luzia-MG, 18 de março de 2022.

Vereador Dú do Salão **Vereador Wander Carvalho**

JUSTIFICATIVA: Esta regulamentação se faz necessária, tendo em vista a sua ausência para tratar sobre a matéria no Município, buscando assim, dar uma segurança jurídica aos Munícipes. Por este motivo, contamos com o apoio dos nobres pares para a apreciação em caráter de urgência desta Proposição.

Autenticar documento em http://200.187.70.77/cmsantaluzia/autenticidade
com o identificador 3200300034003003400340030003000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.